

TC - 011.391/2001-8

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA.

Requerentes: Pedro de Matos M. Neto (Eletroforte) – R007; Pedro Batista Ribeiro Filho – R008; Hebert Dantas de Melo – R009; L. M. Tavares Soares (Comércio Mercantil Magno) – R011; e Antônio Edilson Lima de Araújo (Papellaria Araújo) – R012

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria de Conformidade (item 9.1 do Acórdão 1346/2003-1ª Câmara; peça 4, p. 20-23) e instaurada em razão de fraude à licitação utilizando os recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) à Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA durante os exercícios de 1998 a 2000.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1683/2009-Plenário (peça 16, p. 21-25), no qual se consignou as seguintes deliberações com relação aos requerentes:

- a) empresa Pedro de Matos M. Neto (Eletroforte): i) imputar-lhe débito solidário (subitem 9.1.1); ii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (subitem 9.2.20); iii) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.3); e iv) declará-la inidônea para participar de licitação com a Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos (subitem 9.4.11);
- b) Sr. Pedro Batista Ribeiro Filho: i) imputar-lhe débito solidário (subitem 9.1.2); ii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (subitem 9.2.6); e iii) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.3);
- c) Sr. Hebert Dantas de Melo: i) imputar-lhe débito solidário (subitens 9.1.3 e 9.1.5); ii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (subitem 9.2.7); e iii) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.3);
- d) empresa L. M. Tavares Soares (Comércio Mercantil Magno): i) imputar-lhe débito solidário (subitem 9.1.1); ii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (subitem 9.2.19); iii) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.3); e iv) declará-la inidônea para participar de licitação com a Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos (subitem 9.4.10); e
- e) empresa Antônio Edilson Lima de Araújo (Papellaria Araújo): i) imputar-lhe débito solidário (subitem 9.1.1); ii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (subitem 9.2.18); iii) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.3); e iv) declará-la inidônea para participar de licitação com a Administração Pública Federal pelo prazo de dois anos (subitem 9.4.9).

Contra o acórdão foram interpostos Recursos de Reconsideração (peças 67-75), cujos provimentos foram negados mediante o Acórdão 1001/2011-Plenário (peça 23, p. 6-7). Este *decisum*, por sua vez, foi objeto de Embargos de Declaração (peças 77-82), os quais foram, em parte, não conhecidos e, em outra, rejeitados por meio do Acórdão 2744/2013-Plenário (peça 124).

O acórdão combatido foi, ainda, corrigido pelo Acórdão 385/2013-Plenário (peça 280) em face de

inexatidão material.

Neste momento processual, os requerentes ingressam com peças denominadas de “apelação” (peças 268-270 e 272-273), objetivando impugnar as deliberações que os condenaram.

No processo em exame, os requerentes interpuseram Recursos de Reconsideração (peças 67-75), que restaram conhecidos e desprovidos, conforme Acórdão 1001/2011-Plenário (peça 23, p. 6-7).

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O Recurso de Reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber os expedientes como Recurso de Revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial aos responsáveis, que teriam encerrado, em definitivo, suas oportunidades de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator Recursal, com fundamento no artigo 157, § 4º, do Regimento Interno do TCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 28/04/2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunha
AUFC - 8188-4